



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13631.000015/96-08  
Recurso nº. : 11.253  
Matéria : IRPF - Ex.: 1995  
Recorrente : OSTAIR OLÁRIO DE SOUZA  
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG  
Sessão de : 09 de julho de 1997  
Acórdão nº. : 104-15.187

IRPF - NÃO CABIMENTO DE MULTA POR APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUANDO O CONTRIBUINTE NÃO ESTAVA OBRIGADO A APRESENTAÇÃO - A partir de janeiro de 1995, quando entrou em vigor a Lei 8.981, lícita é a aplicação da multa pela entrega da declaração de rendimentos de forma espontânea ou pela falta de entrega da mesma, mesmo não havendo imposto a pagar, por força do artigo 88 da referida lei. Todavia, não cabe a aplicação da multa àquele contribuinte que não estava obrigado a apresentar declaração de rendimentos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSTAIR OLÁRIO DE SOUZA

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1997



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13631.0000015/96-08  
Acórdão nº. : 104-15.187

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13631.0000015/96-08  
Acórdão nº. : 104-15.187  
Recurso nº. : 11.253  
Recorrente : OSTAIR OLÁRIO DE SOUZA

## RELATÓRIO

Mediante a Notificação de Lançamento de fls. 04 exige-se do contribuinte a quantia de 200 UFIR, a título de multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 1994, exercício de 1995, com base nos artigos 984 e 999 do RIR/94.

Decorre o citado lançamento da aplicação da multa prevista no artigo 88, inciso II, da Lei 8.891/95, observado o valor mínimo previsto no parágrafo primeiro, alínea "a", do citado diploma legal, em virtude do interessado ter apresentado sua Declaração de Ajuste Anual do exercício financeiro de 1995, ano-calendário de 1994, fora do prazo fixado pela legislação.

Em sua impugnação o contribuinte solicita o cancelamento da Notificação de Lançamento, alegando, em síntese, que entregou sua declaração de rendimentos fora do prazo, mas espontaneamente, antes de qualquer procedimento administrativo, estando, portanto, amparado pelo instituto da denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66. Sustenta, ainda, a inaplicabilidade do artigo 88 da Lei 8.891/95 ao presente feito, em face do princípio da irretroatividade da lei.

A autoridade julgadora de primeira instância entendeu por bem manter o lançamento impugnado, por entender cabível a cobrança da multa por atraso na entrega da declaração havendo espontaneidade ou não.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso à este Conselho de Contribuintes, alegando, em síntese, as mesmas razões expostas em sua impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13631.0000015/96-08  
Acórdão nº. : 104-15.187

Foram anexadas as contra-razões de recurso do d. Procurador da Fazenda Nacional, opinando pelo não provimento do recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13631.0000015/96-08  
Acórdão nº. : 104-15.187

VOTO

Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O recorrente procura eximir-se da multa que lhe foi aplicada escudando-se no disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Entretanto, há de ser considerado o fato de que o mencionado art. 138 do CTN refere-se a dispensa da multa punitiva quando há uma denúncia espontânea em relação a obrigação tributária principal, ou seja, diretamente ligada ao imposto, que não é a versão do caso em voga, uma vez que se trata de multa exigida pelo não cumprimento de obrigação acessória.

Analisando desta forma o lançamento, verifica-se a procedência do mesmo.

O Acórdão 102-29.231/94 deste Primeiro Conselho de Contribuintes, sintetiza com clareza a situação, in verbis:

*“O fato do Contribuinte confessar que está em mora no cumprimento da obrigação acessória não tem qualquer validade jurídica de vez que tal fato se evidencia por si só, não assumindo contornos de uma denúncia espontânea”.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13631.0000015/96-08  
Acórdão nº. : 104-15.187

Ressalte-se ainda que, a partir de janeiro de 1985, foi instituída a Lei 8.981, que em seu artigo 88 prescreve:

“Art. 88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - .....

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração que não resulte imposto devido.”

Porém, há de ser considerado o fato deste Contribuinte não estar obrigado a apresentação da declaração de rendimentos referente ao exercício de 1995, pois, verifica-se que seus rendimentos, tampouco seu patrimônio, justifica ou o obriga a prestar e apresentar declaração de rendimentos.

Assim sendo, torna-se incabível, neste caso, a multa por atraso na entrega da declaração, pois, não há como se considerar um prazo para entrega de algo que não se estava obrigado a entregar.

Desta forma, considerando tudo que no processo existe, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1997

  
LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA